TC nº 72-001.279.10-11

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMT. Registro de Preços. Fornecimento de peças e acessórios e serviços de revisão, mecânica, funilaria, pintura, elétrica, tapeçaria, vidraçaria e alinhamento/balanceamento. Veículos da frota da PMSP. Marca Volkswagen. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TC: 72.001.193.10-06

2.612ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 31.07.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.193.10-06 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a ausência do pressuposto de admissibilidade prescrito no § 1º do artigo 55 do Regimento Interno, bem como a comunicação da Secretaria Municipal de Transportes – SMT do arquivamento do processo relativo ao Pregão Presencial 005/2010-SMT, em declarar que restou prejudicada a representação, pela perda de seu objeto, sendo que o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" posicionou-se nesse mesmo sentido, em caráter excepcional.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao representante e à Secretaria Municipal de Transportes – SMT, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e YARA TACCONI.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de maio de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC numerado como item I versa sobre Inspeção realizada para verificação dos procedimentos relativos ao Pregão Presencial nº 005/2010, da Secretaria Municipal de Transportes, cujo objeto é o Registro de Preços para fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais para veículos leves da marca Volkswagen, pertencentes à frota da Prefeitura, incluindo a prestação de serviços de mão de obra concernentes à revisão, mecânica, funilaria, pintura, elétrica, tapeçaria, vidraçaria, alinhamento e balanceamento.

Em primeira intervenção, a Coordenadoria V apontou que os quantitativos referidos pela Secretaria representavam as suas previsões reais, vez que o registro da frota municipal está desatualizado; que mais de 50% (cinquenta por cento) das unidades da Administração Direta não responderam ao levantamento da estimativa de consumo; que não é possível afirmar que, à exceção da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, os demais Órgãos da Administração Direta foram consultados; e que foi considerada uma "folga" na quantidade estimada. Anotou, ainda, que essa imprecisão afeta os critérios de habilitação, tornando-os elásticos ou restritivos. Ademais, consignou que: não foram localizados, nos autos, os critérios que justificassem a adoção dos percentuais utilizados na composição das fórmulas; o critério de julgamento combinou unidades de medida diferentes (porcentagens de desconto e valores em reais), sem guardar relação com a participação relativa de cada item (peças genuínas, peças originais e serviços) em valores. Por fim, entendeu que a exigência de certificação de qualidade poderia afastar do Certame empresas qualificadas para a prestação dos serviços, mas que não tenham interesse em obter uma certificação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reportou-se às suas manifestações em TCs do mesmo teor que o presente – Editais nºs 001 e 003 ambos de 2010 -, referentes à aquisição de peças para veículos Chevrolet e Mercedes Bens, respectivamente, nos quais apontara a existência de inúmeros vícios, repetidos também no Edital em exame.

A Secretaria Municipal de Transportes, em sua defesa, alegou ter adotado os procedimentos corretos e adequados à espécie, porém esses argumentos não alteraram o posicionamento da Coordenadoria V, que considerou sanadas apenas as impropriedades consistentes na falta de justificativas para que a própria Pasta iniciasse o procedimento licitatório e para a composição do índice de

desconto das peças, utilizando as quantidades de peças genuínas e originais e não os valores das peças a serem adquiridas.

A Assessoria Jurídica, em nova intervenção, anotou que não foram carreados aos autos elementos novos capazes de modificar seu entendimento anterior.

A Secretaria informou, então, que o processo relativo ao Pregão nº 005/2010 estava sob análise dos setores técnicos da Pasta, para a realização das necessárias alterações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do informado, requereu o arquivamento do presente.

A Secretaria Geral opinou pela extinção do feito em decorrência da perda de seu objeto.

A Secretaria esclareceu, por fim, que foi determinado o arquivamento do processo referente ao Pregão citado e que está sendo elaborado um novo processo para o fornecimento das peças.

De sua parte, o TC sob item II versa sobre Representação interposta por Sidney Melquíades de Queiroz, em face do Edital do mesmo Pregão, insurgindo-se contra: a exigência de instalações das empresas no Município, em afronta ao disposto no artigo 3º, § 1º, I e no artigo 30, § 6º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93; a obrigação de apresentar garantia mínima de 12 (doze) meses contra vícios de fabricação das peças e para os serviços; a fixação de índice mínimo de liquidez em desacordo com o prescrito no artigo 31, § 5º, do Estatuto Licitatório Municipal; a exigência inadequada de apresentação de certidão ou atestado de capacidade técnica, com infringência ao que dispõe o artigo 30, II, da Lei Federal já mencionada, a exigência de que o adjudicatário demonstre possuir em seus quadros o pessoal qualificado apontado, comprovada mediante o registro como empregado.

Indeferi o pedido de suspensão liminar do Certame, vez que a Secretaria já adiara, *sine die*, a sessão de abertura correspondente.

A Pasta apresentou as devidas justificativas sobre as impropriedades alegadas pelo Representante.

A Coordenadoria V considerou procedentes as impugnações referentes à insuficiência da justificativa relativa à adoção dos índices de qualificação econômico-financeira, à exigência de instalações da empresa no Município e à exigência de vínculo empregatício do pessoal qualificado na fase de adjudicação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo afirmou que a Representação não preenche os requisitos de admissibilidade, pois não veio acompanhada de prova de cidadania, consoante prescreve o artigo 55, § 1º, do

Regimento Interno. No que concerne ao mérito, discordou da Coordenadoria V apenas quanto à instalação da empresa no Município, que considerou correta para a execução do objeto, endossando a manifestação relativa às demais impropriedades.

Após comunicação da Pasta sobre o encerramento do processo, que seria arquivado, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo arquivamento da Representação.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

As impropriedades contidas no Edital de Pregão Presencial nº 005/2010-SMT, constatadas pela Coordenadoria V, constituem, na verdade, repetições das verificadas nos Editais lançados no período pela Secretaria Municipal de Transportes, todos referentes ao fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais para veículos da frota da Prefeitura, cada um deles correspondente a determinada marca.

Assim é que, no presente, as imperfeições apontadas dizem respeito aos veículos da marca Volkswagen.

Ocorre que, indicadas as falhas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, os esclarecimentos da Secretaria não foram suficientes para afastá-las, de tal sorte que a Pasta suspendeu *sine die* o Certame e deu início aos estudos tendentes à realização de novo procedimento licitatório, comunicando a este Tribunal que o processo relativo ao Pregão impugnado seria arquivado.

Destarte, não há como prosseguir na análise do instrumento em tela, o que me leva a declarar prejudicado o exame do Edital.

No que pertine à Representação, entendo como a Assessoria Jurídica de Controle Externo em considerar ausente o pressuposto de admissibilidade prescrito no § 1º do artigo 55 do Regimento Interno.

Isto por si só já bastaria, porém quanto ao mérito, consigno, ainda, que o pedido formulado na peça exordial não mais pode ser analisado, vez que, com o arquivamento do processo relativo ao Pregão em pauta, ocorreu a extinção do interesse de agir do Representante, por ato da Administração, não cabendo ao Julgador analisar o mérito do pedido, por ausência de pressuposto essencial a esse exame.

Assim sendo, dou por prejudicada a Representação, pela perda de seu objeto.

Proceda-se na forma preconizada no artigo 58 do Regimento Interno e, após, arquivem-se os dois processos.